

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.364/20/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001249352-39
Recurso de Revisão: 40.060150360-27 (Coob.), 40.060150359-42 (Coob.)
Recorrente: Paulo Sérgio de Oliveira (Coob.)
CPF: 682.348.216-87
Reunidas Comércio e Exportação de Café Eireli (Coob.)
IE: 481344841.00-09
Autuado: Tec Produtos Alimentícios Eireli
IE: 002624719.00-93
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Cássio da Silva Magalhães
CPF: 055.581.936-11
Theodoro Pereira de Magalhães
CPF: 209.269.878-87
Proc. S. Passivo: Rodrigo Ferreira de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/10/16 a 31/07/18, uma vez que as notas fiscais que acobertaram as operações foram consideradas ideologicamente falsas (art. 39, § 4º, alínea “a”, subalíneas “a.3”, “a.5” e “a.6”, do RICMS/02 – Regulamento do ICMS).

Consta do relatório fiscal, que a empresa autuada Reunidas Comércio e Exportação de Café Eireli promoveu operações de circulação de mercadorias, no valor de R\$ 75.855.956,85 (setenta e cinco milhões, oitocentos cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), desacobertadas de documentos fiscais hábeis, utilizando-se da empresa Tec Produtos Alimentícios Eireli, empresa que não existia no endereço de cadastro, conforme diligência efetuada pelos integrantes da Operação denominada “Grão Brocado” (realizada em 19/06/18), os quais atestaram que a empresa nunca teve atividade comercial no endereço informado nos cadastros da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referidos documentos fiscais foram declarados ideologicamente falsos, conforme Ato Declaratório nº 10.481.060.350055, publicado no Diário Eletrônico da SEF/MG em 15/05/19.

Assim, a inscrição estadual da empresa Tec Produtos Alimentícios Eireli foi cancelada em 13/05/19, conforme Edital nº 12.616/2019 publicado no Diário Eletrônico da SEF/MG.

Também, conforme depoimento de Cássio da Silva Guimarães ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG (Relatórios da Operação Grão Brocado), a Tec Produtos Alimentícios Eireli foi formalizada junto aos órgãos competentes em nome do então Coobrigado Theodoro Pereira de Magalhães, o qual foi utilizado como “laranja” dos “parceiros comerciais” Cássio da Silva Guimarães e Paulo Sérgio de Oliveira (ora Coobrigados).

Relata a Fiscalização que Paulo Sérgio de Oliveira é o titular da empresa Reunidas Comércio e Exportação de Café Eireli, local onde efetivamente eram realizados os negócios de compra, venda e recebimento de mercadorias, emissão das notas fiscais em nome da empresa Tec Produtos Alimentícios Eireli e movimentação financeira nas contas bancárias da citada empresa.

Do valor total das operações ocorridas, a maior parte corresponde a saídas tributadas (CFOPs 5.102, 5.411 e 6.102), decorrentes de vendas e devoluções de café beneficiado, para as quais restou afastado o diferimento do pagamento do imposto nos termos do inciso II do art. 12 do RICMS/02.

Assim, para essas operações, referentes ao período de outubro de 2016 a julho de 2018, as exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, conforme fls. 13/14.

Sobre o restante das operações (não tributadas - remessas para industrialização e para depósito ou armazém geral - Códigos Fiscais de Operações e de Prestações - CFOPs 5.901 e 5.905), a exigência fiscal restringe-se à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a emissão de documento fiscal ideologicamente falso.

Além da empresa Tec Produtos Alimentícios Eireli (emitente dos documentos fiscais), foram eleitas para o polo passivo, como responsáveis solidários, as pessoas físicas Theodoro Pereira de Magalhães (titular da empresa “Tec”), Cássio da Silva Magalhães (proprietário “de fato” da empresa “Tec”, detentor de poderes de compra e venda de mercadorias), Paulo Sérgio de Oliveira (proprietário “de fato” da empresa “Tec”, detentor de poderes de decisão sobre toda a movimentação financeira e de compra e venda de mercadorias) e a empresa Reunidas Comércio e Exportação de Café Eireli (estabelecimento no qual ocorreram as operações com as mercadorias, recebendo essas e efetuando as transferências dos pagamentos aos fornecedores, conforme depoimento de Cássio Silva Magalhães ao MPMG – Relatório da Operação “Grão Brocado”), todos acima identificados, nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente lançamento, os seguintes documentos, dentre outros:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000030171.14 (fls. 02/04);
- Auto de Infração - AI (fls. 05/10);
- Relatório Fiscal - RF (fls. 11/14);
- Anexo a: livro de Registro de Saídas - fls. 15/25;
- Anexo I: Relatório do total das notas fiscais emitidas no período autuado (fls. 26/35);
- Anexo II: Relatório de notas fiscais de saídas tributadas (CFOP 5.102, 5.411 e 6.102) no período autuado (fls. 36/45);
- Anexo III: Relatório Consolidado do Saldo de ICMS a recolher referente às saídas tributadas (fls. 46);
- Anexo IV: Relatório dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte (fls. 47);
- Ato Declaratório nº 10.481.060.350055 e Edital nº 12.616/2019 de cancelamento de inscrição estadual (fls. 48/49); Relatórios da Operação “Grão Brocado” e anexos (fls. 50/86).

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.381/20/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para que a Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75 seja adequada aos limitadores máximos previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 55 da citada lei, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformados, os Coobrigados (Reunidas Comércio e Exportação de Café Eireli interpõe e Sr. Paulo Sérgio de Oliveira) apresentam, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão de fls. 224/241 e 360/377.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 22.082/16/1ª, 23.327/19/3ª, 22.204/16/3ª e 22.205/16/3ª (cópias às fls. 243/351 e 379/486).

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 495/516, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda premissa estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento dos recursos em apreço.

Os Recorrentes relatam, inicialmente, que a decisão proferida pela Câmara *a quo*, foi no sentido da manutenção de ambos no polo passivo da obrigação tributária, “*sob a alegação de que as provas dos autos*” confirmavam a participação deles na irregularidade apontada nos autos.

Salientam, no entanto, que “*o acórdão recorrido diverge do entendimento das demais Câmaras deste Conselho, em total descompasso com a legislação tributária, uma vez que predomina o entendimento de que, não havendo demonstração de elementos fáticos-jurídicos aptos a justificarem a necessidade de inclusão do contribuinte no polo passivo, tampouco do dolo na prática do ilícito fiscal, este deve ser eximido de qualquer responsabilidade*”.

Esclarecem que não pretendem se esquivar de suas obrigações fiscais, no entanto, o Fisco teria caracterizado suas relações com a empresa “TEC” de forma equivocada, “*isto porque, é bem verdade que Paulo Sérgio, administrador da Reunidas, e Cássio realizaram negócios no ano de 2017, todavia, o coobrigado Paulo não detém a administração da mencionada empresa (TEC) da forma como foi retratada nos presentes autos, não se podendo presumir seja ele o mandatário ou mesmo o representante aparente de outra empresa, totalmente estranha aos seus negócios (Teoria da Ultra Vires Societatis)*”.

Destacam que, “*inclusive, como forma de provar o alegado, quando perguntado ao Sr. Cássio se este e Paulo operavam em conjunto, o mesmo respondeu que: ‘Ele não operava, não tinha senhas nem nada, quem operava a TEC era eu’*”.

Assim, segundo os Recorrentes, “*se Paulo não possuía senhas e não operava nada, é evidente que o mesmo não é responsável pela empresa TEC, mas tão somente realizou negócios com esta*”, acrescentando que “*os referidos negócios realizados pela TEC para com a Reunidas se derem por um curto período no ano de 2017. E inclusive as notas estão anexadas nestes autos*”.

Complementam que, “*quanto à suposição de que Paulo era administrador da TEC, pois, este e Cássio tinham um grupo no aplicativo ‘whatsapp’, esta não merece prosperar uma vez que o grupo apenas funcionou no período de aproximadamente 70 (setenta) dias, em que ambos haviam realizado negócios*”.

Reiteram ser notório que não estão se esquivando das devidas obrigações fiscais, mas, tão somente, evidenciando que não podem responder pela totalidade do

crédito tributário, mas somente pelo valor referente aos negócios efetivamente realizados (notas fiscais em nome da “Reunidas”, que se encontram anexadas ao processo), ou seja, seus argumentos estariam amparados nos próprios documentos acostados aos autos pelo Fisco.

Sustentam, nesses termos, que é evidente que ocorreu julgamento divergente, na medida em que não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar que tenham participado, concorrido ou contribuído para a prática da infração, ou que tenham, de alguma forma, se beneficiado do resultado do ilícito fiscal.

Afirmam que *“o artigo 135, inciso III, do CTN, prevê a existência de responsabilização somente quando restar claramente evidenciado o exercício do poder de gerência pela parte. Estando ausente tal comprovação, deve-se excluir o coobrigado do polo passivo da obrigação tributária”, isto é, “a responsabilização exige que as pessoas indicadas tenham praticado diretamente, ou tolerado a prática do ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para a sua não ocorrência. Assim, somente constitui prova para a configuração da responsabilidade o fato de o agente encontrar-se na direção da empresa na data do cumprimento da obrigação, devendo ter poderes de decisão quanto ao recolhimento do tributo”.*

Acrescentam que, *“de acordo com a melhor doutrina, o descumprimento da obrigação tributária principal, livre de dolo ou fraude, somente representa mora da empresa e não ‘infração legal’ provocadora de responsabilidade pessoal. A atuação com dolo do gerente ou diretor é imprescindível, necessitando ser provada cabalmente. Além disso, a infração preceituada pelo artigo 135 é subjetiva (e não objetiva), ou seja, dolosa, e é sabido que o dolo não é presumido”.*

Transcrevem excertos dos Acórdãos nºs 22.082/16/1ª, 23.327/19/3ª, 22.204/16/3ª e 22.205/16/3ª, indicados como paradigmas, que seriam divergentes do entendimento externado pela Câmara *a quo*, no tocante ao tema “responsabilidade tributária” e os seus pressupostos legais.

Concluem que, uma vez comprovado que não é administrador do estabelecimento autuado ou que não agiu em conluio com este, no caso da Recorrente “Reunidas Comércio e Exportação de Café Eireli”, não podem ser responsabilizados pela totalidade do crédito tributário exigido pelo Fisco.

Requerem, ao final, que sejam excluídos do polo passivo da obrigação tributária, ou, subsidiariamente, que respondam, apenas, pelas obrigações relativas *“aos negócios jurídicos realizados no ano de 2017”*, de acordo com a documentação fiscal acostada aos autos pelo Fisco.

No entanto, após a análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, verifica-se **não assistir razão aos Recorrentes**, uma vez **não** caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Com efeito, no caso do Acórdão nº 22.082/16/1ª (Paradigma), ficou expressamente consignado na referida decisão, que não havia nos autos documentos que **comprovassem** a existência de atos ou omissões imputáveis à Coobrigada (Praxair Holding Latinoamerica, SL – **sócia capitalista** da empresa autuada), que tivessem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concorrido para o não recolhimento do tributo, “*não sendo assim o caso de se aplicar a responsabilidade solidária do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75*”.

Restou consignado, ainda, que inexistiam documentos que **comprovassem** a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, que tivessem causado o não recolhimento de tributo devido, “*afastando-se, por outro lado, a aplicabilidade da responsabilidade pessoal prevista no art. 21, § 2º da Lei nº 6.763/75*”, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.082/16/1ª

(PARADIGMA)

EMENTA:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DA COOBRIGADA PRAXAIR HOLDING LATINOAMERICA, SL POR NÃO SE ENCONTRAR NOS AUTOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS QUE JUSTIFIQUEM SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – IMPUTAÇÃO FISCAL DE QUE A CONTRIBUINTE PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, O QUE FOI APURADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PREVISTO NO ART. 194, INCISO II DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, ESTA ÚLTIMA MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO) EM RAZÃO DE DUPLA REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º DO CITADO DIPLOMA LEGAL. NO ENTANTO, DEMONSTROU-SE CORRETO O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS POR PARTE DA AUTUADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 53-E E 53- F DO ANEXO IX DO RICMS/02 E NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 15/07. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO:

“... DA SUJEIÇÃO PASSIVA

O FISCO INCLUIU COMO COOBRIGADA, NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO EXTERNO PRAXAIR HOLDING LATINOAMERICA, SL EM RAZÃO DE SER ELA A DETENTORA DE 99,99% (NOVENTA E NOVE INTEIROS E NOVENTA E NOVE CENTÉSIMOS POR CENTO) DO CAPITAL SOCIAL DA AUTUADA.

A COOBRIGADA QUESTIONA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO SE COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) QUE AUTORIZAM A SUA RESPONSABILIZAÇÃO.

A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL POR CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÃO PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NO ARTS. 134 E 135 DO CTN:

[...]

AS HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO ESTÃO TAXATIVAMENTE LISTADAS NESTES ARTIGOS, SENDO NECESSÁRIO, PARA EXISTIR A COBRIGAÇÃO, QUE A CONDUTA DO AGENTE POSSA SER ENQUADRADA EM ALGUM DELES.

O ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75, COM BASE NAS NORMAS CONTIDAS NO CTN, ESPECIFICA AS HIPÓTESES DE COBRIGAÇÃO NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA.

ANALISANDO OS AUTOS, NÃO SE ENCONTRAM OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE ATOS OU OMISSÕES IMPUTÁVEIS À COBRIGADA E QUE TENHAM CONCORRIDO PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, NÃO SENDO ASSIM O CASO DE SE APLICAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75:

[...]

INEXISTEM, AINDA, DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, DOS QUAIS DECORRA O NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DEVIDO, AFASTANDO-SE, POR OUTRO LADO, A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE PESSOAL PREVISTA NO ART. 21, § 2º DA LEI Nº 6.763/75:

[...]

A COBRIGADA É MERA SÓCIA CAPITALISTA DA AUTUADA. HÁ AMPLA JURISPRUDÊNCIA DESTE CC/MG NO SENTIDO DE QUE O SÓCIO CAPITALISTA, EM NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE TENHA PRATICADO ATOS DE GESTÃO QUE TENHAM PARTICIPADO, CONCORRIDO OU CONTRIBUÍDO DE ALGUMA FORMA PARA O NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DEVE SER EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO. É O CASO DOS ACÓRDÃOS NºS 21.397/13/1ª, 21.454/14/1ª, 4.186/13/CE E 21.057/13/3ª, DENTRE OUTROS.

DESSE MODO, FAZ-SE NECESSÁRIA A EXCLUSÃO DA COBRIGADA PRAXAIR HOLDING LATINOAMERICA, SL EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO-JURÍDICO PARA SUA MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO ..." (GRIFOU-SE)

Por sua vez, no Acórdão nº 23.327/19/3ª (Paradigma), a exclusão de um dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária, foi motivada pela falta de **comprovação** de que era administrador de fato ou de direito da empresa sucessora do estabelecimento atuado.

ACÓRDÃO Nº 23.327/19/3ª

(PARADIGMA)

EMENTA (PARCIAL):

"... RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - NÃO COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. O ART. 135, INCISO III DO CTN ATRIBUI RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A SÓCIO GERENTE DE PESSOA

JURÍDICA PELOS ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO DE LEI. TODAVIA, PARA QUE HAJA ESSA RESPONSABILIZAÇÃO, É NECESSÁRIO QUE O SÓCIO SEJA ADMINISTRADOR DE FATO OU DE DIREITO DA SOCIEDADE. NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA DO SÓCIO, EXCLUI-SE O COOBRIGADO CARLOS ROBERTO CANUTO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA...

[...]

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.” (GRIFOU-S)

DECISÃO:

“... A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO PERÍODO DE 01/01/06 A 31/12/06, APURADA MEDIANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE A CONTA “CAIXA” APRESENTOU SALDO CREDOR E QUE O SALDO FINAL DO EXERCÍCIO FOI REDUZIDO OU ANULADO APÓS RECOMPOSIÇÃO DO CAIXA, MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS RECEBIMENTOS ORIUNDOS DAS VENDAS E DESEMBOLSOS REALIZADOS NO PERÍODO, NOS TERMOS DO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º DO RICMS/02.

EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA ADEQUADA AO DISPOSTO NO § 2º DO CITADO ARTIGO.

[...]

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

O FISCO INCLUIU COMO COOBRIGADA A SUCESSORA DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A, I.E. 186348354.00-86, COM FULCRO NO ART. 135, INCISO II DO CTN.

[...]

EM RELAÇÃO AO COOBRIGADO CARLOS ROBERTO CANUTO, O IMPUGNANTE SUSTENTA QUE ERA APENAS EMPREGADO DA COOBRIGADA DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, EXERCENDO CARGO DE CONFIANÇA, DE GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, CONFORME CÓPIA DE SUA CTPS JUNTADA AOS AUTOS.

INFORMA QUE OS PODERES QUE LHE FORAM OUTORGADOS, PELA AUTUADA, EM INSTRUMENTO DE MANDATO, SÃO RESTRITOS, NÃO PRATICANDO, POIS, ATOS DE GESTÃO PROPRIAMENTE DITOS.

SALIENTA-SE POR OPORTUNO, QUE NO ÂMBITO DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2006, OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, A ÚNICA PROVA NOS AUTOS DA PARTICIPAÇÃO DO COOBRIGADO CARLOS ROBERTO CANUTO, NA DIREÇÃO FINANCEIRA DA AUTUADA SERIA A PROCURAÇÃO QUE LHE FOI OUTORGADA POR ELA.

TODAVIA, VERIFICA-SE QUE ESSE MESMO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DO ANEXO 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO TEM RESTRICÇÕES, UMA VEZ QUE ESTÁ CONSIGNADO QUE SOMENTE PODERIA AGIR EM CONJUNTO COM PELO MENOS UM DOS GERENTES DELEGADOS DA OUTORGANTE.

ADEMAIS, SE O COOBRIGADO CARLOS ROBERTO CANUTO NÃO POSSUÍA A AUTONOMIA AMPLA PARA DECIDIR, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, OS RUMOS DA SOCIEDADE EMPRESARIAL, SIGNIFICA DIZER QUE SUA MARGEM DE LIBERDADE PARA DECIDIR ERA DELIMITADA PELAS ORDENS PRETÉRITAS DOS SÓCIOS OU DO GERENTE GERAL DA EMPRESA.

CUMPRE AINDA REGISTRAR, QUE A FISCALIZAÇÃO NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVA DE QUE O COOBRIGADO TERIA PARTICIPADO DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS À ÉPOCA DO PERÍODO AUTUADO.

MALGRADO NO ANEXO 1 DO ADITAMENTO À MANIFESTAÇÃO FISCAL, DE FLS. 2.243/2.244, O FISCO TENHA ACOSTADO AOS AUTOS UMA PLANILHA DAS PARTICIPAÇÕES DO COOBRIGADO NAS ASSEMBLEIAS DE ACIONISTAS DA AUTUADA E DA DECMINAS, NO PERÍODO DE 2005 A 2008, ELE MESMO CONFESSA QUE O FEZ CONJUNTAMENTE COM O SR. EULER, DE QUEM RECEBIA ORDENS, OU DE UM DOS GERENTES DELEGADOS DA AUTUADA. ALÉM DISSO, A PROVA DE FLS. 1.835, ACERCA DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DO COOBRIGADO NA DECMINAS, SOMENTE OCORREU A PARTIR DE ABRIL DE 2009 E, PORTANTO, EM TEMPO POSTERIOR AO PERÍODO AUTUADO.

FEITAS ESSAS PONDERAÇÕES INICIAIS, EM LINHAS MAIS CLARAS, O FATO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO, OU SEJA, DE TRABALHO SUBORDINADO NORMALMENTE É CONTRADITÓRIO AO EXERCÍCIO DE ATOS EFETIVOS DE GESTÃO EMPRESARIAL.

APESAR DISSO, NO PRÓPRIO ÂMBITO DO DIREITO TRABALHISTA, EXISTE ENTENDIMENTO DE QUE OS ALTOS EMPREGADOS PODEM EXERCER ATOS DE GESTÃO E, DESSA MANEIRA, ESTARIAM INSERIDOS NO INCISO III DO ART. 135 DO CTN, BEM COMO AQUELAS SITUAÇÕES EM QUE APESAR DE GOZAREM DE PODERES RESTRITOS DE REPRESENTAÇÃO DO EMPREGADOR, PREVALECERIA A SUBORDINAÇÃO INERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO.

DENTRO DESSA ÓTICA, A PRÓPRIA SÚMULA Nº 269 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST, EQUIPARA O DIRETOR DE EMPRESA DE SOCIEDADE ANÔNIMA (S.A) AO EMPREGADOR, O QUAL EXERCERIA ATOS DE GESTÃO EM SUBSTITUIÇÃO DELE, E, PORTANTO, NESSE CASO, RESTARIA AFASTADA A RELAÇÃO DE EMPREGO, DEVIDO À FIDÚCIA EXTREMA DO CARGO EXERCIDO NA EMPRESA.

LADO OUTRO, NESSA HIPÓTESE, O MELHOR ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO É AQUELE DE QUE O GERENTE DE UM DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESÁRIOS TERIA PODERES RESTRITOS, ESTANDO AINDA SUBMETIDO ÀS ORDENS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE SEU EMPREGADOR E, PORTANTO, NESSE CASO, HAVERIA A CORRELAÇÃO DA FIDÚCIA MAIS ALTA ESPERADA DO ALTO CARGO COM A SUBORDINAÇÃO REDUZIDA DO SEU CONTRATO DE TRABALHO.

DESSA FORMA, VERIFICA-SE QUE TAL HIPÓTESE ESTÁ EM CONSONÂNCIA AO CASO DOS AUTOS, HAJA VISTA, QUE O **COBRIGADO CARLOS ROBERTO CANUTO AINDA DEPENDIA DA ATUAÇÃO CONJUNTA COM OS GERENTES DELEGADOS DA EMPRESA AUTUADA.**

RESTA SALIENTAR QUE SE O COBRIGADO EXERCESSE O CARGO DE GERENTE GERAL DA AUTUADA, PODENDO, POIS, REPRESENTAR SUAS FILIAIS EM JÚIZO E FORA DELE, FICARIA CLARA A DELEGAÇÃO DE AMPLOS PODERES DE GESTÃO AO TRABALHADOR, QUE CONFIGURARIA INDUBITAVELMENTE ATOS DE GESTÃO, APESAR DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA MITIGADA, NOS MESMOS MOLDES DOS ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS DE DIREITO DO TRABALHO.

LADO OUTRO, AS INFERÊNCIAS E DEDUÇÕES SUBJETIVAS DA MANEIRA COMO SE PORTAVA O COBRIGADO NAS REUNIÕES COM A FISCALIZAÇÃO, COMO NÃO PODEM SER MATERIALIZADAS EM PROVAS DOS AUTOS NÃO SE PRESTAM À COMPROVAÇÃO DESSAS ALEGAÇÕES.

NESSA TOADA, É CURIAL TRAZER A LUME A DOUTRINA DA JUSLABORALISTA CASSAR, VOLIA BONFIM (DIREITO DO TRABALHO – DE ACORDO COM A REFORMA TRABALHISTA LEI Nº 13.467/17; 14ª EDIÇÃO; SÃO PAULO: ED. FORENSE, 2017; P. 307/310), EM EXCERTO CLASSIFICATÓRIO DOS CARGOS DE CONFIANÇA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL EMPRESARIAL, NO QUAL COMPARA O GRAU DE CONFIANÇA DEPOSITADO NO EMPREGADO E A AMPLITUDE DOS SEUS PODERES DE GESTÃO, À PROPORÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SEUS DIREITOS TRABALHISTAS, *IN VERBIS*:

[...]

DESSA FORMA, ANTE A INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DO EXERCÍCIO DE ATOS DE GESTÃO PELO FISCO E DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DO COBRIGADO, DEVERÁ SER EXCLUÍDO O COBRIGADO CARLOS ROBERTO CANUTO, DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, VISTO QUE NÃO SERIA GERENTE COM AMPLO PODER DE GESTÃO, TAL QUAL SE INTERPRETA DO INCISO III DO ART.135 DO CTN E SE PODE APLICAR DO ART. 373, INCISO I, C/C O ART. 15, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC ...” (GRIFOU-SE)

Na mesma linha, nos Acórdãos nºs 22.204/16/3ª e 22.205/16/3ª (Paradigmas), a exclusão da empresa eleita como Coobrigada, também teve origem na falta de **comprovação** de atos ou omissões a ela imputáveis, que tivessem concorrido para o não recolhimento do tributo, assim como não havia **provas** ou demonstrações de que concorreu para a prática do ilícito fiscal.

ACÓRDÃO Nº 22.204/16/3ª

(PARADIGMA)

EMENTA:

“BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR AO CUSTO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS (LEITE CRU) PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, UTILIZANDO-SE DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS INFERIOR À PRATICADA NO MERCADO ATACADISTA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO IV, SUBALÍNEA "B.2" DO RICMS/02. RAZÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS EXIGÊNCIAS. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DA COOBRIGADA/IMPUGNANTE DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO FISCAL.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A IMPUTAÇÃO FISCAL DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIA (LEITE CRU), PELA IMPUGNANTE/AUTUADA, PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO (IMPUGNANTE/COOBRIGADA), NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2011 A 31 DE JULHO DE 2015, COM PREÇO ABAIXO DO PRATICADO NO MERCADO ATACADISTA.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, AMBOS DA LEI N.º 6.763/75. DESTAQUE-SE QUE A PENALIDADE ISOLADA FOI APLICADA CONSIDERANDO-SE A REGRA CONTIDA NO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2011.

[...]

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

PRELIMINARMENTE, VERIFICA-SE QUE A INCLUSÃO DA COOBRIGADA, A EMPRESA DESTINATÁRIA SEDIADA NO ESTADO DE GOIÁS, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DEU-SE COM BASE NO ART. 124, INCISOS I E II, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C O ART. 21, INCISO XII E ART. 207, § 1º, INCISO I E § 2º, AMBOS DA LEI N.º 6.763/75, CONFORME FLS. 05 E 17/18 DO RELATÓRIO FISCAL.

A IMPUGNANTE/COBRIGADA DEFENDE A ILEGALIDADE EM SUA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ALEGA, EM SÍNTESE, QUE A AUTORIDADE FISCAL NÃO DESCREVEU AS RAZÕES PELAS QUAIS ELA FOI CONSIDERADA SOLIDÁRIA, O QUE CERCEIA SEU DIREITO DE DEFESA. AFIRMA SER NECESSÁRIO VERIFICAR A CONDUTA DE QUEM SE PRETENDE INCLUIR COMO COBRIGADO SOLIDÁRIO, O QUE NÃO OCORREU. SOLICITA, ASSIM, SUA EXCLUSÃO COMO SOLIDÁRIA DO POLO PASSIVO.

DA ANÁLISE DOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE NÃO SE ENCONTRAM FUNDAMENTOS E/OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE ATOS OU OMISSÕES IMPUTÁVEIS À COBRIGADA E QUE TENHAM CONCORRIDO PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. NÃO HÁ PROVAS OU DEMONSTRAÇÕES DE QUE A MESMA CONCORREU PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO FISCAL. O FATO DE A EMPRESA TER SE BENEFICIADO COM A PRÁTICA DO REMETENTE, SEM, CONTUDO, TER ELEMENTOS SUFICIENTES À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO É SUFICIENTE PARA INSERI-LA NO POLO PASSIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, DEVE SER EXCLUÍDA A COBRIGADA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ...” (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 22.205/16/3ª

(PARADIGMA)

EMENTA:

“BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR AO CUSTO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS (LEITE CRU) PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, UTILIZANDO-SE DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS INFERIOR À PRATICADA NO MERCADO ATACADISTA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO IV, SUBALÍNEA "B.2" DO RICMS/02. RAZÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS EXIGÊNCIAS. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DA COBRIGADA/IMPUGNANTE DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO FISCAL.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A IMPUTAÇÃO FISCAL DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIA (LEITE CRU), PELA IMPUGNANTE/AUTUADA, PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO (IMPUGNANTE/COOBRIGADA), NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2011 A 31 DE JULHO DE 2015, COM PREÇO ABAIXO DO PRATICADO NO MERCADO ATACADISTA.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, AMBOS DA LEI N.º 6.763/75. DESTAQUE-SE QUE A PENALIDADE ISOLADA FOI APLICADA CONSIDERANDO-SE A REGRA CONTIDA NO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2011.

[...]

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

PRELIMINARMENTE, VERIFICA-SE QUE A INCLUSÃO DA COOBRIGADA, A EMPRESA DESTINATÁRIA SEDIADA NO ESTADO DE GOIÁS, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DEU-SE COM BASE NO ART. 124, INCISOS I E II, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C O ART. 21, INCISO XII E ART. 207, § 1º, INCISO I E § 2º, AMBOS DA LEI N.º 6.763/75, CONFORME FLS. 05 E 17/18 DO RELATÓRIO FISCAL.

A IMPUGNANTE/COOBRIGADA DEFENDE A ILEGALIDADE EM SUA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ALEGA, EM SÍNTESE, QUE A AUTORIDADE FISCAL NÃO DESCREVEU AS RAZÕES PELAS QUAIS ELA FOI CONSIDERADA SOLIDÁRIA, O QUE CERCEIA SEU DIREITO DE DEFESA. AFIRMA SER NECESSÁRIO VERIFICAR A CONDUTA DE QUEM SE PRETENDE INCLUIR COMO COOBRIGADO SOLIDÁRIO, O QUE NÃO OCORREU. SOLICITA, ASSIM, SUA EXCLUSÃO COMO SOLIDÁRIA DO POLO PASSIVO.

DA ANÁLISE DOS AUTOS, **OBSERVA-SE QUE NÃO SE ENCONTRAM FUNDAMENTOS E/OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE ATOS OU OMISSÕES IMPUTÁVEIS À COOBRIGADA E QUE TENHAM CONCORRIDO PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. NÃO HÁ PROVAS OU DEMONSTRAÇÕES DE QUE A MESMA CONCORREU PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO FISCAL.** O FATO DE A EMPRESA TER SE BENEFICIADO COM A PRÁTICA DO REMETENTE, SEM, CONTUDO, TER ELEMENTOS SUFICIENTES À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO É SUFICIENTE PARA INSERI-LA NO POLO PASSIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, DEVE SER EXCLUÍDA A COOBRIGADA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ...” (GRIFOU-SE)

De modo diverso, porém sem qualquer divergência com as decisões acima, por se tratar de questão de provas, no caso analisado pela decisão recorrida, a Câmara *a quo* foi enfática ao afirmar que, “*ao contrário da tese defendida pelos*

Impugnantes, não restam dúvidas que eles devem compor o polo passivo da obrigação tributária, diante de elementos comprovatórios dos autos, os quais demonstram, à exaustão, o esquema de sonegação que teve a participação de todos os Autuados, com o claro intuito de enganar a Fiscalização e reduzir o quantum tributário a recolher ao Estado”.

Foi ressaltado, também, que, “no caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da utilização de notas ideologicamente falsas para acobertar as operações/aquisição de mercadorias com utilização de dados falsos, dentre outros, com intuito de suprimir o imposto devido na real operação realizada”.

Além disso, a Câmara *a quo* embasou sua decisão não só no art. 135, inciso III do CTN, mas **também no art. 124, inciso II do mesmo diploma legal c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75**, uma vez que, segundo a Câmara *a quo*, era indubitoso que “os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pelas empresas, sendo certo que o esquema de sonegação orquestrado com a participação direta de todos os Autuados visava a supressão de parcela do imposto devido, fraudando os Fiscos estadual e Federal”.

Nesse sentido, a Câmara *a quo* destacou em sua decisão, as informações sobre o envolvimento de todos os Recorrentes no caso analisado, demonstrando que todos concorreram para a prática do ilícito fiscal narrado no Auto de Infração, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.381/20/2ª

(DECISÃO RECORRIDA)

EMENTA:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A MANUTENÇÃO DOS COBRIGADOS, PESSOAS FÍSICAS, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C O ART. 21, INCISO XII E § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO – SOLIDARIEDADE. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ÀS EMPRESAS COBRIGADAS, COM FULCRO NO ART. 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75. AS PROVAS DOS AUTOS CONFIRMAM A PARTICIPAÇÃO DIRETA DE TODAS AS EMPRESAS AUTUADAS NA IRREGULARIDADE CONSTANTE NOS PRESENTES AUTOS, JUSTIFICANDO A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATOU-SE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, UMA VEZ QUE

ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, POR NÃO CORRESPONDEREM À REAL OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A”, SUBALÍNEA “A.6”, DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DOS ARTS. 133, INCISO I E 149, INCISO I, AMBOS DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CONTUDO, DEVE-SE ADEQUAR A PENALIDADE ISOLADA AO DISPOSTO NO § 2º, INCISOS I E II DO ART. 55 DA MENCIONADA LEI C/C ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO:

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, NO PERÍODO DE 01/10/16 A 31/07/18, UMA VEZ QUE AS NOTAS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS OPERAÇÕES FORAM CONSIDERADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS (ART. 39, § 4º, ALÍNEA “A”, SUBALÍNEAS “A.3”, “A.5” E “A.6”, DO RICMS/02).

CONSTA DO RELATÓRIO FISCAL, QUE A EMPRESA AUTUADA **REUNIDAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EIRELI** PROMOVEU OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS HÁBEIS, UTILIZANDO-SE DA EMPRESA **TEC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, EMPRESA ESTA QUE NÃO EXISTIA NO ENDEREÇO DE CADASTRO, CONFORME DILIGÊNCIA EFETUADA PELOS INTEGRANTES DA OPERAÇÃO DENOMINADA “**GRÃO BROCADO**” (REALIZADA EM 19/06/18), OS QUAIS ATESTARAM QUE A EMPRESA NUNCA TEVE ATIVIDADE COMERCIAL NO ENDEREÇO INFORMADO NOS CADASTROS DA SEF/MG.

REFERIDOS DOCUMENTOS FISCAIS FORAM DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, CONFORME ATO DECLARATÓRIO Nº 10.481.060.350055, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA SEF/MG EM 15/05/19.

ASSIM, A INSCRIÇÃO ESTADUAL DA EMPRESA **TEC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** FOI CANCELADA EM 13/05/19, CONFORME EDITAL Nº 12.616/2019 PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA SEF/MG.

TAMBÉM, CONFORME DEPOIMENTO DE CÁSSIO DA SILVA GUIMARÃES AO MPMG (RELATÓRIOS DA OPERAÇÃO GRÃO BROCADO), A **TEC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** FOI FORMALIZADA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES EM NOME DO ENTÃO **COBRIGADO THEODORO PEREIRA DE MAGALHÃES**, O QUAL FOI UTILIZADO COMO “**LARANJA**” DOS “**PARCEIROS COMERCIAIS**” **CÁSSIO DA SILVA GUIMARÃES** E **PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA** (ORA COBRIGADOS).

RELATA A FISCALIZAÇÃO QUE **PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA** É O TITULAR DA EMPRESA **REUNIDAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EIRELI**, LOCAL ONDE EFETIVAMENTE ERAM REALIZADOS OS NEGÓCIOS DE COMPRA, VENDA E RECEBIMENTO DE MERCADORIAS, EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS EM NOME DA EMPRESA **TEC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NAS CONTAS BANCÁRIAS DA CITADA EMPRESA.

[...]

A DEFESA REQUER QUE SEJA ELABORADO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL SEM APRESENTAR QUALQUER QUESITO. NESSE SENTIDO, PRESCREVE O ART. 142, § 1º, INCISO I DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, *IN VERBIS*:

[...]

NÃO BASTASSE, VERIFICA-SE QUE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL É TOTALMENTE DESNECESSÁRIA EM FACE DOS FUNDAMENTOS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. ALÉM DISSO, A PROVA REQUERIDA AFIGURA-SE DESNECESSÁRIA, UMA VEZ QUE CONSTAM NOS AUTOS TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A PLENA COMPREENSÃO E O DESATE DA MATÉRIA, O QUE FICARÁ EVIDENCIADO NA ANÁLISE DE MÉRITO DA PRESENTE LIDE.

CONFORME CONSTA DO CITADO RELATÓRIO DA OPERAÇÃO “GRÃO BROCADO”, EM 19/06/18, FOI DEFLAGRADA A CITADA OPERAÇÃO REALIZADA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, SEF/MG E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MPMG, COM INTUITO DE APURAR FRAUDES TRIBUTÁRIAS ENVOLVENDO A UTILIZAÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADA PARA ACOBERTAR A COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉ.

EM CUMPRIMENTO AO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO (AUTOS 0481.18.004011-7) - CÓPIA ÀS FLS. 64/75 DOS AUTOS, OS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL, DA SEF/MG E DO MPMG DESLOCARAM-SE AO ENDEREÇO DAS EMPRESAS ORA AUTUADAS: REUNIDAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EIRELI E TEC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, SENDO QUE NO ENDEREÇO DE CADASTRO DESTA FOI NECESSÁRIO AGUARDAR A LOCALIZAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PARA QUE PUDESSE SER FRANQUEADO O ACESSO AO IMÓVEL.

REFERIDO FUNCIONÁRIO COMPARECEU AO LOCAL NA COMPANHIA DO ORA COBRIGADO CÁSSIO DA SILVA MAGALHÃES, QUE SE DECLAROU PROPRIETÁRIO DA EMPRESA. NO INTERIOR DO IMÓVEL, CONSTATOU-SE QUE NÃO EXISTIA QUALQUER INDÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL NAQUELE LOCAL.

DE ACORDO COM O RELATÓRIO EMITIDO PELO NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO CRIMINAL DA SEF/MG (FLS. 50/57), APÓS O CUMPRIMENTO DO MANDADO E A ANÁLISE PRELIMINAR DOS

DOCUMENTOS APREENDIDOS, O ENTÃO COOBRIGADO CÁSSIO DA SILVA MAGALHÃES (SÓCIO DE FATO), EM OITIVA GRAVADA NA SEDE DO MPMG, CONFESSOU A PARTICIPAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DETALHOU SEU PAPEL DESEMPENHADO NO ESQUEMA ILÍCITO, RATIFICANDO OS INDÍCIOS MOTIVADORES DA MENCIONADA OPERAÇÃO, AOS SEGUINTE TERMOS, EM SÍNTESE:

- AFIRMA SER SÓCIO “DE FATO” DA EMPRESA TEC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI;

- PRECISOU ABRIR A REFERIDA EMPRESA EM NOME DO SEU PAI (THEODORO PEREIRA DE MAGALHÃES, ORA COOBRIGADO) EM RAZÃO DE RESTRIÇÃO QUE POSSUÍA EM SEU NOME (DÉBITOS DA EMPRESA ÁGROMINAS);

- AFIRMA QUE O ENTÃO COOBRIGADO PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA (SÓCIO DA AUTUADA REUNIDAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EIRELI) E ELE FIRMARAM “PARCERIA” PARA A UTILIZAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DA TEC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI E COMERCIALIZAR EM NOME DA “REUNIDAS”, QUE TAL PARCERIA FOI MOTIVADA DEVIDO A RESTRIÇÕES QUE ESSA ÚLTIMA POSSUÍA NO MERCADO;

- PARA A FUNÇÃO DE COMPRAR E VENDER CAFÉ EM NOME DA “TEC”, A MANDO DA “REUNIDAS”, RECEBIA UMA COMISSÃO, POR SACA, SENDO O VALOR VARIÁVEL DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO DO CAFÉ;

- AFIRMA QUE OS VALORES RECEBIDOS NA VENDA DE CAFÉ PERMANECIAM NA CONTA DA “TEC”, MAS SEU CONTROLE ERA REALIZADO PELO FINANCEIRO DA “REUNIDAS”, QUE ELE DEPENDIA DE AUTORIZAÇÃO DESTA EMPRESA PARA MOVIMENTAR A CITADA CONTA BANCÁRIA;

- UTILIZAVA A CONTA CORRENTE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DA “REUNIDAS” OU QUAISQUER OUTROS PAGAMENTOS A MANDO DA FUNCIONÁRIA DO FINANCEIRO DAQUELA, COMO POR EXEMPLO, BOLETOS EM NOME DAS PESSOAS FÍSICAS, ALTAIR OLIVEIRA E PAULO SÉRGIO;

- SOBRE AS AQUISIÇÕES REALIZADAS PELA “TEC”, DE PRODUTORES RURAIS FANTASMAS OU INEXISTENTES, AFIRMA QUE AS NEGOCIAÇÕES OCORRERAM COM O CORRETOR IDENTIFICADO ÀS FLS. 52 DOS AUTOS.

TAMBÉM FORAM ANALISADOS ARQUIVOS COPIADOS DURANTE O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESTACAM-SE ARQUIVOS COPIADOS DO CELULAR DA FUNCIONÁRIA DO SETOR FINANCEIRO DA EMPRESA “REUNIDAS” (IDENTIFICADA ÀS FLS. 52 DOS AUTOS), NOS QUAIS FOI POSSÍVEL VERIFICAR QUE ELA ERA RESPONSÁVEL PELA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA “REUNIDAS” E QUE ESTA TAMBÉM UTILIZAVA A CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA “TEC” PARA VÁRIAS DE SUAS OPERAÇÕES COMERCIAIS.

REFERIDOS ARQUIVOS CONFIRMAM AINDA QUE A CITADA FUNCIONÁRIA, “CÁSSIO” E “RUBENS” ERAM SUBORDINADOS A PAULO SÉRGIO OLIVEIRA (PROPRIETÁRIO DA REUNIDAS), CONFORME ÁUDIOS REPRODUZIDOS ÀS FLS. 52 DOS AUTOS.

FORAM TAMBÉM COPIADOS ARQUIVOS DO CELULAR DE PAULO SÉRGIO OLIVEIRA (PROPRIETÁRIO DA REUNIDAS), OS QUAIS CONFIRMAM A SUBORDINAÇÃO DA FUNCIONÁRIA DO FINANCEIRO, “CÁSSIO” E “RUBENS” A PAULO SÉRGIO OLIVEIRA, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA “TEC” PARA VÁRIAS OPERAÇÕES COMERCIAIS DA EMPRESA “REUNIDAS” (FLS. 54/56).

CONSTA ÀS FLS. 76/86, DEPOIMENTO PRESTADO PELO ORA COOBRIGADO CÁSSIO DA SILVA MAGALHÃES, NA PRESENÇA DE SEU ADVOGADO, NO QUAL É CONFIRMADA A UTILIZAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA “TEC” PARA VÁRIAS OPERAÇÕES COMERCIAIS DA EMPRESA “REUNIDAS” E PESSOAS FÍSICAS RELACIONADAS, CONFORME ACIMA RELATADO, TENDO EM VISTA QUE OS RECURSOS FINANCEIROS DESTA CONTA BANCÁRIA, DE FATO, PERTENCIAM À “REUNIDAS”; A AQUISIÇÃO DE CAFÉ PELA “TEC” PARA A “REUNIDAS” SEM DOCUMENTO FISCAL; AQUISIÇÃO DE CAFÉ COM UTILIZAÇÃO DE CPF DE PRODUTOR RURAL FALECIDO DESDE 2005; AQUISIÇÃO DE CAFÉ DE PRODUTORES RURAIS LARANJAS, QUE SEQUER SABIAM QUE O NOME DELES ESTAVA SENDO UTILIZADO, COM PAGAMENTO DA MERCADORIA PARA O REAL PROPRIETÁRIO.

DEPREENDE-SE DESSE DEPOIMENTO QUE O ORA COOBRIGADO CÁSSIO DA SILVA MAGALHÃES CONFIRMA QUE A EMPRESA AUTUADA TEC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI FOI CONSTITUÍDA, TENDO COMO SÓCIO-ADMINISTRADOR O SR. THEODORO PEREIRA DE MAGALHÃES (ORA COOBRIGADO, E PAI DO DEPOENTE), “PESSOA SEM A MENOR CONDIÇÃO FINANCEIRA DE OPERAR A EMPRESA” (SEGUNDO O MPMG), TENDO EM VISTA QUE O DEPOENTE JÁ TINHA CONTRA SI EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA À EMPRESA “AGROMINAS” (FLS. 73/74 – AUTOS DE INFRAÇÃO (AIS) POR APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS FICTÍCIOS, AS QUAIS REDUNDARAM EM DUAS AÇÕES PENAIAS POR CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA CONTRA O DEPOENTE).

RESTOU RELATADO PELO ORA COOBRIGADO CÁSSIO DA SILVA MAGALHÃES QUE, NÃO OBSTANTE ELE QUEM OPERASSE A CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA “TEC” (SOMENTE ELE POSSUÍA A SENHA DA CONTA BANCÁRIA), **ELE AGIA SOB MANDO DA FUNCIONÁRIA DO SETOR FINANCEIRO E DO SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA “REUNIDAS”, EFETUANDO PAGAMENTOS DIVERSOS COM OS RECURSOS FINANCEIROS DESTA CONTA BANCÁRIA, OS QUAIS PERTENCIAM À “REUNIDAS”.**

E É CONFIRMADO PELO ORA COOBRIGADO CÁSSIO DA SILVA MAGALHÃES QUE **O COOBRIGADO PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA (SÓCIO-ADMINISTRADOR DA AUTUADA REUNIDAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EIRELI) FIRMOU COM ELE “PARCERIA” PARA QUE A “TEC” COMPRASSE MERCADORIAS “PELA TEC”**

PARA A “REUNIDAS, UMA VEZ QUE ESTA TINHA DIFICULDADES PARA NEGOCIAR NO MERCADO.

EXTRAI-SE DOS AUTOS, PORTANTO, QUE A EMPRESA AUTUADA TEC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI FOI CONSTITUÍDA COM O PROPÓSITO DE ACOBERTAR OPERAÇÕES COM CAFÉ QUE, NA VERDADE, ERAM EFETUADAS PELA EMPRESA, TAMBÉM ORA AUTUADA, REUNIDAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EIRELI.

RESTOU CLARO NOS AUTOS QUE AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA AUTUADA TEC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI CORRESPONDIAM A OPERAÇÕES COM MERCADORIA (CAFÉ) PROMOVIDAS PELA TAMBÉM AUTUADA REUNIDAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EIRELI, PORTANTO, CORRETAMENTE REFERIDOS DOCUMENTOS FISCAIS FORAM CONSIDERADOS COMO IDEOLOGICAMENTE FALSOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A”, SUBALÍNEA “A.6” (E TAMBÉM SUBALÍNEAS “A.3” E A.5”), DA LEI Nº 6.763/75 (ART. 133-A, INCISO I, ALÍNEAS “C” E “F” DO RICMS/02), *IN VERBIS*:

[...]

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS COOBRIGADOS

CONFORME RELATO, ALÉM DA EMPRESA TEC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (EMITENTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS), FORAM CORRETAMENTE ELEITOS PARA O POLO PASSIVO, COMO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, AS PESSOAS FÍSICAS RETROMENCIONADAS: THEODORO PEREIRA DE MAGALHÃES (TITULAR DA EMPRESA “TEC”); CÁSSIO DA SILVA MAGALHÃES (PROPRIETÁRIO “DE FATO” DA EMPRESA “TEC”, DETENTOR DE PODERES DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS); PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA (PROPRIETÁRIO “DE FATO” DA EMPRESA “TEC”, DETENTOR DE PODERES DE DECISÃO SOBRE TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS) E A EMPRESA REUNIDAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EIRELI (ESTABELECIMENTO NO QUAL OCORRERAM AS OPERAÇÕES COM AS MERCADORIAS, RECEBENDO AS MERCADORIAS E EFETUOU AS TRANSFERÊNCIAS DOS PAGAMENTOS AOS FORNECEDORES CONFORME DEPOIMENTO DE CÁSSIO SILVA MAGALHÃES AO MPMG – RELATÓRIO DA OPERAÇÃO “GRÃO BROCADO”), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 21, INCISO XII E § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS*:

[...]

AO CONTRÁRIO DA TESE DEFENDIDA PELOS IMPUGNANTES, NÃO RESTAM DÚVIDAS QUE ELES DEVEM COMPOR O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DIANTE DE ELEMENTOS COMPROVATÓRIOS DOS AUTOS, OS QUAIS DEMONSTRAM, À EXAUSTÃO, O ESQUEMA DE SONEGAÇÃO QUE TEVE A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS AUTUADOS, COM O CLARO INTUITO DE ENGANAR A FISCALIZAÇÃO E REDUZIR O QUANTUM TRIBUTÁRIO A RECOLHER AO ESTADO.

O ART. 124, INCISO II DO CTN, PRESCREVE QUE "SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI". O REFERIDO DISPOSITIVO DO *CODEX* POSSIBILITA QUE A LEI DA PESSOA POLÍTICA COMPETENTE PARA TRIBUTAR GRADUE A RESPONSABILIDADE DOS OBRIGADOS.

[...]

nesse sentido, é **CORRETA A ELEIÇÃO DAS EMPRESAS E DAS PESSOAS FÍSICAS COBRIGADAS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

NO TOCANTE AO PLEITO DA DEFESA PARA QUE A COBRIGAÇÃO DA "REUNIDAS" E DE PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA FIQUE RESTRITA A 03 (TRÊS) NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA CITADA EMPRESA, TENDO COMO DESTINATÁRIO A TEG PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, COMO BEM DESTACADO PELA FISCALIZAÇÃO, TAL PLEITO NÃO MERECE PROSPERAR, POIS AS PROVAS DOS AUTOS CONFIRMAM A PARTICIPAÇÃO DIRETA DOS REFERIDOS COBRIGADOS NO ESQUEMA DE SONEGAÇÃO RELATADO NOS PRESENTES AUTOS, JUSTIFICANDO A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RELAÇÃO À TOTALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO.

ADEMAIS, CONSTA NO AUTO DE INFRAÇÃO (AI) A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75 PARA INCLUSÃO DOS COBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, TENDO OS IMPUGNANTES EXERCIDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.

PROCEDENTE TAMBÉM É A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS AUTUADAS, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

NO CASO DOS AUTOS, NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AOS REFERIDOS COBRIGADOS, E SIM A **AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA QUANDO DA UTILIZAÇÃO DE NOTAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS PARA ACOBERTAR AS OPERAÇÕES/AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM UTILIZAÇÃO DE DADOS FALSOS, DENTRE OUTROS, COM INTUITO DE SUPRIMIR O IMPOSTO DEVIDO NA REAL OPERAÇÃO REALIZADA.**

INDUVIDOSO, PORTANTO, QUE OS COBRIGADOS TINHAM CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELAS EMPRESAS, SENDO CERTO QUE O ESQUEMA DE SONEGAÇÃO ORQUESTRADO COM A PARTICIPAÇÃO DIRETA DE TODOS OS AUTUADOS VISAVA A SUPRESSÃO DE PARCELA DO IMPOSTO DEVIDO, FRAUDANDO OS FISCOS ESTADUAL E FEDERAL.

NO CASO DO PRESENTE PROCESSO, **HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA EMPRESA AUTUADA E**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMAIS COBRIGADOS PRATICARAM ATOS COM INFRAÇÃO DE LEI QUE RESULTARAM NAS EXIGÊNCIAS FISCAIS, SENDO CORRETA, PORTANTO, A ELEIÇÃO DOS COBRIGADOS COM FULCRO NO ART. 21, INCISO XII, C/C O § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 135, INCISO III, DO CTN.

REGISTRA-SE, POR OPORTUNO, QUE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS ARROLADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO (AI) ESTÁ PRESCRITA NA LEI Nº 6.763/75, EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO CTN.

POR SEU TURNO, OS IMPUGNANTES NÃO TROUXERAM AOS AUTOS PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A ACUSAÇÃO POSTA ...” (GRIFOU-SE)

Assim, como já afirmado, não se trata de divergência jurisprudencial e sim de decisões distintas, em função da presença ou ausência de provas em cada processo, que possam respaldar a solidariedade tributária atribuída às pessoas arroladas na sujeição passiva dos respectivos lançamentos.

Portanto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das premissas estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelos Recorrentes, sustentou oralmente a Dra. Beatriz Muniz Leme Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Marcelo Nogueira de Moraes e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2020.

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**